SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000335-77.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução

do dinheiro

Requerente: Fernando Lino Neto

Requerido: Polimport Comércio e Exportação Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega que adquiriu uma cafeteira em 12/03/2016, pelo valor de R\$ 450,02. Passados dois meses a cafeteira apresentou defeito, consistente em não mais aquecer o café. Entrou em contato com a loja e foi informado que o prazo para troca já havia expirado. Não conseguiu assistência técnica na cidade. Procurou o Procon, mas não obteve sucesso.

Agora, pretende a devolução do produto com a restituição da quantia paga.

A preliminar arguida pelo requerido não merece acolhida.

Nos termos do artigo 18 do CDC, os fornecedores respondem solidariamente pelos defeitos do produto. No conceito de fornecedor não se inclui apenas o fabricante, mas também o comerciante (art. 3º do CDC).

Assim, tratando-se de vício do produto, não se aplicam as regras dos artigos 12 e 13 do CDC, pouco importando a identificação do fabricante. No entanto, em decorrência da solidariedade, poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios exercer ação regressiva contra o fabricante.

Nesse panorama, considerando que o produto foi adquirido no estabelecimento do réu e estando ele na posição de comerciante inserido na cadeia de produção e circulação de produtos, é sim parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Não há que se falar em decadência do direito do autor em reclamar, porquanto o artigo 26, §3°, do CDC, determina que o prazo para reclamar vício oculto conta-se do momento em que este ficar evidenciado.

Extrai-se do relato do autor que a cafeteira foi adquirida no dia 12/03/2016

(conforme documento de fls. 6) e funcionou perfeitamente nos dois primeiros meses. A partir do mês de maio de 2016, o produto apresentou o vício, momento em que surgiu para o autor a interesse na reclamação.

Embora não haja prova de que o autor compareceu ao estabelecimento do requerido, no dia 02/08/2016 foi registrada reclamação perante o Procon dentro do prazo decadêncial de 90 dias, que deve ser contado a partir da ciência do vício, pois este era oculto, não evidenciado nos primeiros meses de uso da cafeteira.

No mérito, o autor reclama de defeito na cafeteira que não mais aquecia o café. Relata que procurou o estabelecimento requerido por diversas vezes sem resultado, pois era informado que o prazo de troca já havia passado. Em agosto de 2016 procurou o Procon e mais uma vez a situação não foi solucionada.

O relato apresentado aliado à inexistência de outros elementos que lhe contradigam, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

É relevante notar que a recusa injustificada na troca do produto não encontra fundamento jurídico.

Portanto, diante desse cenário, com o decurso do trintídio sem a resolução do problema, se aplica ao caso a regra do art. 18, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor.

O autor em seu pedido já fez a escolha que lhe interessa requerendo a devolução do valor paga, conforme lhe faculta o artigo 18, §1°, II, do CDC.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o requerido Polimport Comércio e Exportação Ltda a pagar ao autor o valor de R\$ 450,02, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 15 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA